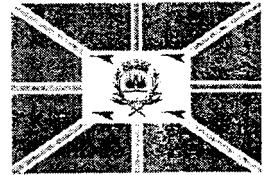




**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



132

PROJETO DE LEI Nº...../2020.

“Dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os membros da Procuradoria Geral do Município de Araguari que menciona e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Araguari, nas quais haja o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão repassados aos membros da Procuradoria Geral do Município, em efetivo exercício na data de seu recebimento e que detenham representação judicial da Administração Pública Municipal.

Art. 2º Os honorários advocatícios de que trata o artigo anterior serão depositados, na sua totalidade, mediante guia própria em uma conta bancária designada Fundo Honorários de Sucumbência, e serão repassados aos titulares do direito de que trata o art. 1º desta Lei, em partes iguais, até o décimo dia útil do mês seguinte à arrecadação respectiva.

§ 1º A conta mencionada neste artigo será movimentada, exclusivamente, através de transferências bancárias ou mediante TED para as contas correntes dos beneficiários de que trata esta Lei, sendo as respectivas operações realizadas pelo Tesoureiro da Prefeitura, após cumpridos os trâmites de praxe.

§ 2º A remuneração de cada membro da Procuradoria Geral do Município beneficiário, mensalmente considerada, incluídos os honorários advocatícios de que trata o *caput*, deverá observar os termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Na eventualidade de permanecer saldo na conta, ao final de cada mês, em decorrência da observância ao § 2º do art. 2º desta Lei, os valores permanecerão naquela conta para o exercício subsequente, assegurando-se lhes a mesma destinação.

Art. 3º A conta bancária Fundo Honorários de Sucumbência de que trata o art. 2º desta Lei será administrada pelo Procurador-Geral do Município, e só será movimentada mediante a sua expressa autorização mediante ofício e procedimentos contábeis correlatos.

Art. 4º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

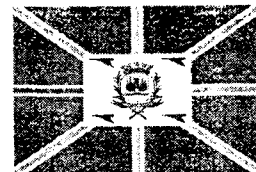
- I – em licença para campanha eleitoral;
- II – no exercício de mandato eletivo;
- III – em cumprimento de penalidades;
- IV – afastamentos do quadro da Procuradoria Geral do Município por motivo de licença para tratar de interesse particular, apuração disciplinar ou qualquer outro motivo que justifique;
- V – cedido para qualquer outro órgão da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 5º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiários que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

Parágrafo único. O membro da Procuradoria Geral do Município de Araguari terá direito aos valores porventura existentes na conta Fundo Honorários de Sucumbência, seja decorrente de



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



saldo do mês anterior, seja porque o rateio ainda não foi realizado, até a data da publicação do ato de seu desligamento.

Art. 6º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito, exceto para observância do teto constitucional a que se refere o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, devendo ser disponibilizados mensalmente para consulta pública no Portal da Transparência.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos beneficiários o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 8º Fica convalidado o direito dos membros da Procuradoria Geral do Município, que detenham representação judicial da Administração Pública Municipal, ao recebimento dos honorários advocatícios retroativos depositados no Fundo Honorários de Sucumbência, bem como convalidados todos os atos praticados sob a vigência dos Decretos nº 113 de 18 de dezembro de 2001 e 025 de 17 de fevereiro de 2003 até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os valores depositados no Fundo Honorários de Sucumbência até a data da vigência desta Lei serão rateados entre os membros da Procuradoria Geral do Município, que detenham representação judicial da Administração Pública Municipal de acordo com a contemporaneidade do direito de percepção a que correspondem.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo em vigência os dispositivos dos Decretos de nºs 113, 18 de dezembro de 2001 e 025, de 17 de fevereiro de 2003, naquilo que não conflitarem com a presente Lei.

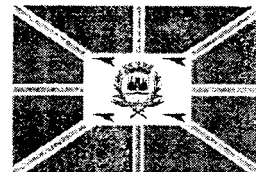
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 24 de novembro de 2020.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Leonardo Henrique de Oliveira
Leonardo Henrique de Oliveira
Procurador-Geral



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os membros da Procuradoria Geral do Município de Araguari que menciona e dá outras providências.”

A regulamentação do repasse dos honorários advocatícios aos membros da Procuradoria Geral do Município de Araguari, que detenham representação judicial da Administração Pública Municipal por meio deste Projeto de Lei se faz necessária para cumprir com as obrigações assumidas pelo Poder Executivo perante a 3ª Promotoria de Justiça, Ministério Público Estadual de Minas Gerais, no Compromisso de Ajustamento de Conduta anexo, acordado nos autos do Inquérito Civil nº 0035.18.001626-9.

No referido CAC, o Poder Executivo assumiu o compromisso de somente repassar os honorários advocatícios aos membros da Procuradoria Geral do Município, que detenham representação judicial da Administração Pública Municipal após a promulgação de lei municipal que regulamente o repasse da referida verba.

Por esta razão, este Projeto de Lei é imprescindível para a resolução da celeuma, visto que os honorários advocatícios são consideradas como verba extraorçamentária e devem ter a sua destinação e o repasse aos membros da Procuradoria Geral do Município, que detenham representação judicial da Administração Pública Municipal regulamentado por lei.

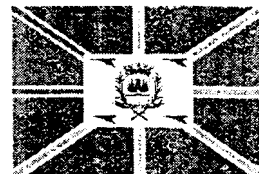
O direito ao recebimento de honorários advocatícios pelos membros da Procuradoria Geral do Município, que detenham representação judicial da Administração Pública Municipal foi consolidado no § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil que expressamente garante: “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

Tal norma foi objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.053/DF, que resultou na decisão vinculante anexa, em que o Tribunal declarou a constitucionalidade do recebimento de honorários advocatícios pelos advogados públicos, assim ementada:

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS
NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS**



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

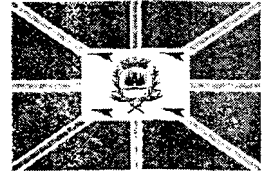
2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal”.

Por outro lado, os procuradores e advogados públicos ingressaram com Ação de Obrigação de Pagar perante o Juizado Especial da comarca de Araguari, autos nº 0081800-78.2018.8.13.0035, em trâmite na Unidade Jurisdicional Única do Gabinete da 1ª Juíza de Direito Cível, em que pleitearam o recebimentos dos honorários advocatícios depositados no Fundo Honorários de Sucumbência, cujo repasse estava suspenso. A sentença, anexa, julgou o pedido procedente e garantiu o direito de recebimento dos honorários advocatícios em tela, tendo como dispositivo:

“Ante o exposto, e considerando o que mais consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o réu a, doravante, realizar o pagamento dos honorários sucumbenciais depositados junto ao Fundo Municipal de Honorários, em favor dos advogados e procuradores municipais efetivos, sob pena de crime de desobediência e imposição de outras medidas judiciais cabíveis.”



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**

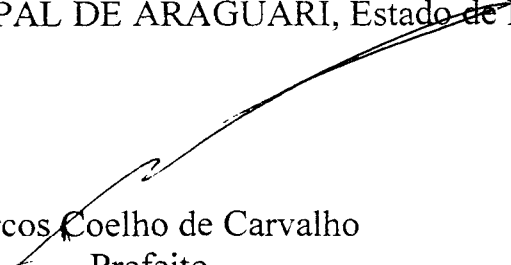


No âmbito do Município de Araguari os honorários advocatícios estão disciplinados pelos Decretos de nºs 113, 18 de dezembro de 2001 e 025, de 17 de fevereiro de 2003, cópias anexas.

Todavia, com a edição do novo Código de Processo Civil Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, nos termos do § 19, do seu art. 85, cópia anexa, é preciso que a matéria seja disciplinada por Lei, por isso a necessidade deste Projeto de Lei para a respectiva regulamentação municipal.

Assim sendo, solicitamos a Vossas Excelências que seja aprovado o enfocado Projeto de Lei nos termos em que se encontra elaborado, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais, tendo em vista o prazo estabelecido para o Município de Araguari dar cumprimento às obrigações assumidas perante o Ministério Público Estadual no Compromisso de Ajustamento de Conduta respectivo celebrado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em
24 de novembro de 2020.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil: 0035.18.001626-9

Objeto: Assunção de obrigação de não fazer pelo Município de Araguari

COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, representado pelo Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari/MG.

COMPROMISSÁRIO: Município de Araguari, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 16.829.640/0001-49, representado por Marcos Coelho de Carvalho, casado, Prefeito Municipal, nascido aos 06.07.1950, em Piracaíba, distrito de Araguari/MG, filho de Manoel Martins de Carvalho e de Maria Abadia Coelho de Carvalho, CPF 123.220.676-87, RG MG-1.782.281, residente na Rua Nephataly Vieira, nº 333, Bairro Industrial, Araguari/MG, e-mail marcoscoelho@araguari.mg.gov.br

ADVOGADO: Procurador-Geral do Município de Araguari, Dr. Leonardo Henrique de Oliveira – OAB/MG 85.624, telefone (34) 3690-3020, e-mail procuradoriageral@araguari.mg.gov.br.

DATA: 19 de junho de 2020.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República de 1988, o Ministério Público tem a função institucional de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”;

CONSIDERANDO que a necessidade de efetivação dos direitos e das garantias fundamentais do Estado brasileiro pós-1988 desenvolve-se com vistas à superação da tradição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

demandista de acesso ao Judiciário, para alcançar novas formas de resolução de conflitos, com acesso eficiente e resolutivo à Justiça;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP 03/2017 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais passou a permitir a realização de compromisso de ajustamento de conduta inclusive em relação a atos de improbidade administrativa, até mesmo no bojo de ação judicial, nos termos dos seus artigos 1º e 5º;

CONSIDERANDO que, no Inquérito Civil 0035.18.001626-9, restou demonstrado que o Município de Araguari, sem que houvesse lei municipal autorizativa e mesmo antes do advento do Novo CPC, efetuou, ao longo de vários anos, a distribuição de honorários advocatícios de sucumbência a seus advogados e procuradores públicos;

CONSIDERANDO que não se vislumbrou má-fé dos gestores, pois os pagamentos foram embasados nos Decretos Municipais 113/2001 (fl. 19) e 25/2003 (fl. 21), a despeito da ilegalidade de referidos atos normativos, já que a Lei 9.527/97 estabelece que as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados empregados), não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

CONSIDERANDO que o CPC em vigor criou a possibilidade de recebimento de honorários de sucumbência pelos advogados públicos em seu artigo 85, § 19, condicionando o direito ao benefício à edição de lei específica por cada ente público em sua esfera de atuação;

CONSIDERANDO que o TJMG, ao julgar a apelação interposta pelo MP no processo 0148494-63.2017.8.13.0035, deu provimento ao recurso ministerial, condenando o Município de Araguari *“à obrigação de publicar os honorários advocatícios sucumbenciais pagos aos seus advogados, nos últimos 2 (dois) anos e a partir do ajuizamento desta ação”*;

CONSIDERANDO que, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 6053/DF, em que se questiona a constitucionalidade do artigo 85, § 19, do CPC e dos dispositivos da Lei 13.327/16 que estabeleceram que os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de Advogado da União e Procurador Federal, da Fazenda Nacional e do Banco Central do Brasil, o plenário virtual do STF já formou maioria no sentido da constitucionalidade das normas questionadas, assim como ocorrido nas ações diretas de inconstitucionalidade 6181/AL, 6178/RN, 6197/RR e 6165/TO, que tratam da questão no âmbito estadual, e que o julgamento de todas as ações mencionadas tem término previsto para a data de hoje;

CONSIDERANDO que se encontra em curso o processo 0081800-78.2018.8.13.0035, atualmente em grau recursal, no qual advogados e procuradores públicos de Araguari pleiteiam o pagamento de honorários sucumbenciais;

CONSIDERANDO que os honorários sucumbenciais são depositados no Fundo Especial criado pelo Decreto 025/2003 e que não são pagos aos advogados e procuradores públicos desde novembro de 2017 (fl. 83), havendo, atualmente, um saldo na conta do Fundo Especial no valor de R\$ 90.443,02 (noventa mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dois centavos), conforme extrato do dia 05.06.2020 (documento anexo), referentes a honorários pagos após o advento do novo CPC;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

CONSIDERANDO que a celebração de compromisso de ajustamento de conduta permitirá a ágil solução da demanda, o compromitente e o compromissário resolvem celebrar COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, na forma da lei, nos seguintes termos:

Cláusula 1ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a não efetuar pagamento algum a título de honorários advocatícios sucumbenciais a seus advogados e procuradores até que eventualmente venha a ser promulgada lei municipal regulamentando referido pagamento.

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO enviará, à Câmara Municipal de Araguari, projeto de lei tratando do tema referido na cláusula 1ª no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a data de realização das eleições municipais de 2020.

Cláusula 3ª: Referida lei poderá prever, caso assim entendam o Prefeito Municipal e os Vereadores da cidade, o pagamento, aos advogados e procuradores públicos de Araguari, da verba já depositada no Fundo Especial a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Cláusula 4ª: O descumprimento do disposto na cláusula 1ª, caso ocorra durante o mandato do atual Prefeito Municipal, importará a obrigação de ressarcimento do dano ao erário municipal pelo próprio Prefeito, em valor equivalente aos pagamentos efetuados aos advogados e procuradores, além de multa, também pelo próprio Prefeito, em valor equivalente ao dano, a ser revertida ao FUNEMP.

Parágrafo único: O descumprimento do disposto na cláusula 1ª, caso ocorra durante o mandato de outro Prefeito Municipal, importará a obrigação de pagamento de multa, pelo COMPROMISSÁRIO Município de Araguari, em valor equivalente aos pagamentos efetuados aos advogados e procuradores, a ser revertida ao FUNEMP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

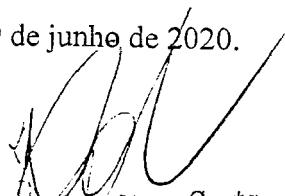
Cláusula 5ª: O descumprimento do prazo disposto na cláusula 2ª implicará o pagamento, pelo COMPROMISSÁRIO, de multa cominatória diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida ao FUNEMP.

Cláusula 6ª: Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

Estando compromitente e compromissário firmes e ajustados, lavrou-se o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado em 02 (duas) vias, uma para cada parte.

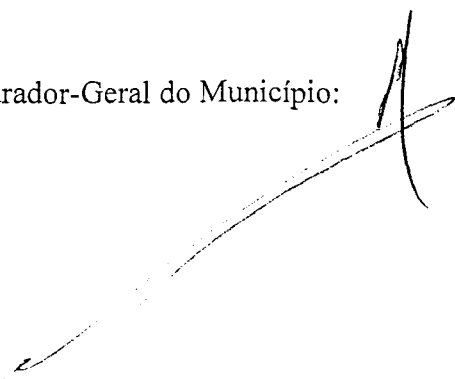
Araguari, 19 de junho de 2020.

Compromitente:


Henrique Otero Costa
Promotor de Justiça

Compromissário:

Procurador-Geral do Município:



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 59

22/06/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.053 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ANPPREV - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES E ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS
ADV.(A/S)	: HUGO MENDES PLUTARCO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM
ADV.(A/S)	: CRISTIANO REIS GIULIANI
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: FORUM NACIONAL DE ADVOCACIA PUBLICA FEDERAL
ADV.(A/S)	: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S)	: GUSTAVO BINENBOJM

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 59

ADI 6053 / DF

INTDO.(A/S) : CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - CCHA

ADV.(A/S) : HELOISA BARROSO UELZE E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em declarar a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 59

ADI 6053 / DF

8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO (Relator). O Ministro ROBERTO BARROSO acompanhou o voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES com ressalvas.

Brasília, 24 de junho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Gabinete da 1ª Juíza da Unidade Jurisdicional Única
Juizado Especial da Comarca de Araguari

Autos nº 003518 008180-0

S E N T E N Ç A

AUTOR(ES): JOYCE COSTA MIRANDA E OUTROS
RÉ(U)(S): MUNICÍPIO DE ARAGUARI

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, faço breve apresentação dos principais atos do processo.

Trata-se de ação de obrigação de pagar c.c. pedido de tutela de urgência proposta por **Joyce Costa Miranda, Maria Eugênia Santana Franco, Mariana Silva Hoebert, Plínio Batista Porto, Maryanna Martins Ferreira, Wouille Aguiar Barbosa, Bruna Pacheco Mendes, José Ramon Leite, Fernando Almeida dos Santos, Rodrigo Pena Costa e Costa, Lineker Lemos, Maisa Torres Lima Carrijo, Ana Flávia Căsar Pimenta, Vanessa Pereira Nunes e Flaviano Diniz Cunha** em face do **Município de Araguari**, todos devidamente qualificados.

Narraram os autores, em síntese, que são Advogados e Procuradores de provimento efetivo do réu com intuito de obter respaldo judicial para o restabelecimento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Asseveraram que o réu, sem motivação idônea, nega realizar o pagamento das verbas honorárias, ocasionando a sua suspensão por tempo indeterminado, desde dezembro de 2017. Esclareceram que nos exercícios anteriores os pagamentos eram realizados com amparo no Código de Processo Civil, Lei 9.806/2004 e o Decreto Municipal nº 113/01. Afirmaram que não lograram êxito no recebimento dos honorários pelas vias administrativas, razão pela qual ingressaram em juízo. Requereram, em sede de tutela de urgência, que o réu seja condenado a pagar imediatamente aos advogados públicos e procuradores municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, os honorários advocatícios de sucumbência depositados junto ao Fundo Municipal de Honorários, a serem rateados posteriormente, ou, alternadamente, em conta judicial. Requereram, ainda, a procedência do pedido inicial confirmando-se definitivamente a tutela de urgência.

Dada vista ao réu, este manifestou-se sobre o pedido de urgência às ff. 141/143.

Vindo a informação nos autos da interferência ministerial, foi



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Gabinete da 1ª Juíza da Unidade Jurisdicional Única
Juizado Especial da Comarca de Araguari

Autos nº 003518 008180-0

franqueada vista do feito ao Ministério Público da Curadoria do Patrimônio Público, cuja manifestação foi acostada às ff. 146/148.

A tutela de urgência foi indeferida, com arrimo no parecer do Promotor de Justiça (f. 148-verso).

Os autores insistiram na revisão da decisão e pleitearam a reconsideração (ff. 150/153), o que novamente foi indeferido.

O réu apresentou sua contestação às ff. 136/141.

Impugnação às ff. 142/151.

Em especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (ff. 151/157).

Analizados os autos, passo ao julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria discutida nos autos é predominantemente de direito.

Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. O processo encontra-se em ordem, não há preliminares a serem analisadas nem nulidades a serem sanadas. Passa-se, portanto, ao exame do mérito.

A norma que disciplina sobre os honorários advocatícios é o *caput* do art. 22 do Estatuto da OAB:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

O dispositivo acima é bastante explicativo, pois distinguiu três modalidades de honorários: 1º) os convencionados; 2º) fixados por arbitramento judicial; e 3º) **sucumbenciais**.

O artigo seguinte do mesmo Estatuto prevê:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Gabinete da 1ª Juíza da Unidade Jurisdicional Única
Juizado Especial da Comarca de Araguari

Autos nº 003518 008180-0

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou **sucumbência**, pertencem ao advogado, tendo este **direito autônomo para executar a sentença nesta parte**, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (**grifei**)

Através do dispositivo acima, aliado a Decreto Municipal emanado pelo Chefe do Poder Executivo deste Município, no presente caso, os advogados públicos sentiam-se autorizados a levantar a seu favor os valores obtidos a título de honorários sucumbenciais, o que ocorreu ao longo dos anos.

A notícia que se tem na petição inicial é que os advogados públicos aguardavam o depósito dos honorários sucumbenciais em um fundo do município e, em determinado momento, partilhavam os valores mediante proporção acordada entre eles e o Município.

Contudo, com o advento da Lei 9.527/97, especialmente o art. 4º, a jurisprudência traçou outro destino para esta verba sucumbencial.

Vários julgados, principalmente do colendo STJ, são pacíficos no sentido de sedimentar que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constitui direito autônomo do procurador judicial, mas sim da respectiva entidade, porque integra o seu patrimônio.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EBCT. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 22 DA LEI 8.906/1994.

1. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, **não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade**. Precedentes. 2. Recurso



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Gabinete da 1ª Juíza da Unidade Jurisdicional Única
Juizado Especial da Comarca de Araguari

Autos nº 003518 008180-0

especial provido. (REsp 1213051/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) (grifei)

Inferre-se, com isso, que o posicionamento firmado modificava indiretamente os conceitos de “honorários de sucumbência”, pois era convolado em “integração ao patrimônio público da entidade”.

Por certo, o colendo STJ, para firmar sua tese jurídica, levou em conta o disposto no art. 4º da mencionada Lei 9.527/97, que num desate de chofre simplesmente disciplina:

Art. 4º. As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Com parâmetro no dispositivo acima, a jurisprudência consolidou entendimento unânime que rebatia a aplicação do art. 21 do referido Estatuto, que compõe o Capítulo V, Título I, em relação à Administração Pública:

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

Isto é, em tese, a norma prevista no art. 4º da Lei 9.527/97 afastou dos advogados públicos o direito de perceberem os honorários de sucumbência, segundo previsto no art. 21 acima reproduzido, porém, necessitou de interpretação jurisprudencial para direcionar qual seria o destino da verba, ficando resolvido que passaria a “integrar o patrimônio público da entidade”.

Os honorários de sucumbência não provêm dos cofres do Estado, mas da parte contrária, quando sucumbente. Tal questão decorre diretamente da lei e é condicionada à sucumbência da parte contrária.

A OAB, por meio da sua Comissão Nacional da Advocacia



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Gabinete da 1ª Juíza da Unidade Jurisdicional Única
Juizado Especial da Comarca de Araguari

Autos nº 003518 008180-0

Pública, elaborou algumas súmulas sobre a atuação dos advogados públicos, entre elas a de número 8, que afirma o direito desses advogados à percepção de honorários:

Súmula 8 - Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.

Esta súmula foi colacionada somente a título de informação, demonstrando o posicionamento da OAB frente ao caso. Nestes autos do processo *sub examine* o entendimento não produz efeito vinculante.

Por outro lado, como visto anteriormente, visava o e. STJ coibir que os advogados públicos, considerados servidores públicos, deixassem de perceber outros recursos além do subsídio mensal, que deveria ser sua exclusiva remuneração (art. 39, §4º c.c. art. 135, ambos da CF).

Todavia, com o advento do Novo Código de Processual Civil estas questões tornaram-se águas passadas.

Ao que tudo indica, visando corrigir a distorção legislativa, em 2015 foi publicado o Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor a partir de 18 de março de 2016, e disciplinou a situação em comento, *in verbis*:

Art. 85 (...)

§19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Podemos afirmar com todas as letras que através do artigo acima, o Novo Código de Processo Civil afastou a interpretação contida no art. 4º da Lei 9.527/97 e rechaçou o então entendimento jurisprudencial construído pelo e. STJ. Em razão disso, o art. 21 do Estatuto da OAB pode ser aplicado em favor dos advogados públicos, máxime em relação à partilha de valores.

Vale ressaltar que não estamos falando do fenômeno da reprivatização, pois quando o art. 4º da Lei 9.527/97 entrou em vigor, não revogou as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Gabinete da 1ª Juíza da Unidade Jurisdicional Única
Juizado Especial da Comarca de Araguari

Autos nº 003518 008180-0

de 4 de julho de 1994, porém, somente afastou sua aplicabilidade em relação Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Ora, o Estatuto da OAB já previa que os honorários seriam partilhados entre empregador e o advogado, mediante acordo (art. 21, parágrafo único).

Aliás, este Estatuto pode ser facilmente admitido como receptáculo do conteúdo programático previsto no art. 85, §19 do CPC, já que a Lei 8.906/94 é uma Lei Ordinária e já disciplina sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, o que dispensa a elaboração de novo ato normativo.

Destarte, o Novo CPC não inovou, mas tão somente jogou uma pá de cal nas insurgências que gravitavam em torno daquilo que já estava previsto no Estatuto da OAB, que somente por entendimento jurisprudencial não se estava aplicando.

Outra distinção relevante que deve ser ponderada, diz respeito à dicotomia entre os conceitos de verba privada e de verba pública, diretamente ligados aos honorários sucumbenciais do advogado e o direito do ente público.

Por exemplo, na esfera privada a verba honorária se distingue do direito da parte, sendo cobrada em apartado pelo profissional, pois o crédito constitui direito autônomo do advogado.

Para fundamentar o raciocínio acima, podemos citar a Súmula 47 do colendo STJ, que estabelece critério para cobrança de honorários quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita e o recurso versar exclusivamente sobre a cobrança da verba honorária:

Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Gabinete da 1ª Juíza da Unidade Jurisdicional Única
Juizado Especial da Comarca de Araguari

Autos nº 003518 008180-0

O raciocínio é simples. A cobrança do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte vencida constitui direito independente, isto é, que pertence ao próprio advogado (seja ele privado ou público), o que não se configura verba pública, mas individual.

A discussão em eventual recurso ou ação também decorrente de forma autônoma, no qual o profissional pleiteia em nome próprio o seu direito aos honorários advocatícios.

Ao que se infere da Súmula 47 do STJ, os benefícios da justiça gratuita, deferidos em favor da parte que os pleiteou, não se estende ao seu advogado regularmente constituído, principalmente quando ele busca receber, exclusivamente, o pagamento dos honorários sucumbenciais. Isso demonstra cabalmente que a verba sucumbencial caracteriza um direito autônomo e privativo do advogado, e não diz respeito à parte, seja ela pública ou privada.

Além disso, no âmbito Municipal, o então Prefeito Marcos Antônio Alvim já havia editado o Decreto nº 113/2001, que dispõe sobre o recebimento de honorários advocatícios provenientes de sucumbência, pelos procuradores, advogados e assessores técnico-jurídicos municipais em atividade, lotados na Procuradoria-Geral do Município (ff. 39/40), complementando a norma esculpida no parágrafo único do art. 21 do Estatuto da OAB.

O decreto emanado pelo então Chefe do Poder Executivo, a meu ver, constitui ato normativo legiferante próprio a atender aquilo que já estava previsto no Estatuto da OAB e, agora, com o disposto no Novo Código de Processo Civil. Outrossim, inexistente informação no sentido de o referido decreto tenha sido revogado.

Inclusive, os artigos 1º e 2º do referido decreto são demasiadamente claros e suprem a necessidade da edição de outro ato normativo, a despeito do que suscitou o Ministério Público (f. 157), levando em conta o que dispõe o Estatuto da OAB e o Novo CPC.

Por derradeiro, somente a título de informação, no dia 26.06.2019, a Comissão Nacional da Advocacia Pública (CNAP), por unanimidade, rebateu alguns questionamentos relativos à constitucionalidade dos honorários de sucumbência dos advogados públicos, cujo teor transcrevo:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Gabinete da 1ª Juíza da Unidade Jurisdicional Única
Juizado Especial da Comarca de Araguari

Autos nº 003518 008180-0

NOTA DA COMISSÃO NACIONAL DA ADVOCACIA PÚBLICA (CNAP)

Honorários de Sucumbência são verba de natureza privada devida a todos os advogados

A Comissão Nacional de Advocacia Pública do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CNAP/CFOAB), a propósito dos questionamentos sobre a constitucionalidade dos honorários de sucumbência dos advogados públicos previstos no artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil (CPC - Lei nº 13.105/2015) e na legislação federal, estadual, distrital e municipal respectiva, opõe-se, à unanimidade, aos já conhecidos e frágeis argumentos apresentados pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da República, nas ADIs nº 6053, 6135, 6158, 6159, 6160, 6161, 6162, 6163, 6164, 6165 e 6166.

Os honorários de sucumbência obedecem ao que está previsto no ordenamento jurídico vigente, formal e substancialmente, segundo o que consta da jurisprudência dos tribunais pátrios.

O Diretoria do Conselho Federal da OAB, em outras ocasiões, já teve a oportunidade de manifestar publicamente que não se extrai da Constituição Federal qualquer diferenciação entre a advocacia pública e privada, quanto aos honorários de sucumbência, de modo que a unidade da Advocacia foi claramente corroborada pelo Estatuto da OAB, que sujeita os advogados públicos ao seu regime profissional, além daquele próprio que lhe seja complementar, mas jamais excludente.

O recebimento de honorários pelo advogado público não viola a determinação de remuneração exclusivamente por subsídio, uma vez que os honorários não se caracterizam como remuneração, não são pagos pelo ente público, sendo verba de natureza privada, paga pela parte vencida no processo.

O subsídio é parcela única, habitual, fixa e paga pelo ente público ao advogado, em razão do exercício do cargo; enquanto as verbas honorárias sucumbenciais constituem parcelas eventuais, variáveis e pagas pela parte adversa. Os honorários decorrem do êxito no processo, na eventualidade da sucumbência da parte contrária, não havendo incompatibilidade com os subsídios.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Gabinete da 1ª Juíza da Unidade Jurisdicional Única
Juizado Especial da Comarca de Araguari

Autos nº 003518 008180-0

Não se pode perder de vista que as disposições atinentes aos honorários advocatícios previstas no CPC evoluíram ao longo da história e a verba deixou de ser originariamente sancionatória, passou por um período a ter natureza compensatória e, desde o início da década de 1940, do século passado, destina-se à justa premiação do trabalho do advogado, público ou privado, enquanto profissionais inscritos nos quadros da OAB.

Tanto isso é verdade que o artigo 85, § 2º, do CPC dispõe que a fixação dos honorários de sucumbência deve atender o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O artigo 85, § 19, do CPC, que dispõe expressamente sobre o direito dos advogados públicos à percepção dos honorários de sucumbência, trata de matéria processual, de competência privativa da União (CRFB, art. 22, I). O dispositivo foi destacado em ambas as Casas do Congresso Nacional e, portanto, é fruto de discussões profundas sobre a titularidade dessa verba honorária nas instâncias democráticas legítimas.

A disciplina sobre os critérios de distribuição dos honorários de sucumbência dos advogados públicos, que constituem fundo comum, em simetria com a disciplina do artigo 14, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, é incumbida à lei do ente federativo com o qual o advogado mantém vínculo estatutário, obedecendo-se dessa maneira a autonomia dos entes federativos.

Além disso, aliado à moralidade, que é a base de toda formação ética dos advogados, o princípio da eficiência deve ser considerado enquanto representação da passagem de um modelo estatal burocrático e vetusto para um modelo estatal gerencial, tendência que já levou diversos órgãos e entidades administrativas a criarem incentivos premiais aos seus agentes.

Dessa forma, com a vantagem de que não há qualquer oneração aos cofres públicos, os honorários de sucumbência estão intimamente conectados a esse princípio consagrado desde a Emenda Constitucional nº 19/1998.

Ao contrário do que se alega, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) posterior ao advento do CPC de 2015 considera claramente que a regulamentação da destinação dos honorários advocatícios de sucumbência nas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Gabinete da 1ª Juíza da Unidade Jurisdicional Única
Juizado Especial da Comarca de Araguari

Autos nº 003518 008180-0

causas em que forem parte a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas respectivas autarquias e fundações públicas, é clara ao estabelecer que essa verba pertence originariamente aos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras jurídicas. Nesse sentido: REsp 1636124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017; AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016.

De igual modo, os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões têm acórdãos destacando que o ordenamento jurídico confere direito à percepção dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos (TRF-5 – PLENO - PROCESSO: 08026233720144050000, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, Pleno, JULGAMENTO: 30/10/2018; TRF5, 3ªT., AC-0800178-58.2017.4.05.8401, rel. Des. Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (convocado), j. 30.07.2018; TRF4, AG 5027045-12.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/10/2018; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1757780 - 0023173-87.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018; TRF1 - QUINTA TURMA - AC 0009355-13.2016.4.01.3200, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 -, e-DJF1 30/04/2018).

Nessa linha, os Tribunais de Justiça do Maranhão, do Distrito Federal e Territórios e do Rio de Janeiro também declararam a constitucionalidade de leis estaduais e municipais que preveem serem os honorários de sucumbência devidos aos advogados públicos, atendendo os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência (TJMA, ADI nº 30.721/2010 – São Luís, Rel. p/ acórdão Des. Jorge Rachid Mubarak Maluf, j. em 11 de julho de 2012; TJDF, ADI, Acórdão n.829068, 20140020168258, Relator: HUMBERTO ULHÔA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 28/10/2014, publicado no DJE: 03/11/2014. Pág.: 19; TJRJ, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0048177-73.2012.8.19.0000 – DES EMBARGADOR JESSE TORRES - Julgamento: 09/05/2016 - ORGAO ESPECIAL; MANDADO DE INJUNÇÃO 0033401-29.2016.8.19.0000 – DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA – Julgamento 22/11/2016 – ÓRGÃO ESPECIAL - Ementário: 04/2017 - N. 15 - 02/03/2017).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Gabinete da 1ª Juíza da Unidade Jurisdicional Única
Juizado Especial da Comarca de Araguari

Autos nº 003518 008180-0

Essa ordem de razões levou o Conselho Federal da OAB a requerer a admissibilidade em todas as ações de controle concentrado e incidentes de em defesa da constitucionalidade dos dispositivos legais em discussão, mesmo porque o CPC nada inovou quanto à percepção de honorários advocatícios pelos advogados públicos, à medida que a matéria já estava disciplinada tanto no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil quanto na legislação de diversos entes federados subnacionais.

Por esse motivo, hipoteca-se irrestrito apoio e solidariedade à Advocacia Pública, com o compromisso de empenho na defesa da constitucionalidade dos dispositivos legais que disciplinam os honorários de sucumbência devidos aos seus quadros, a fim de que o Supremo Tribunal Federal ratifique a sua jurisprudência e pacifique definitivamente a questão em respeito à titularidade, à natureza e às características próprias dessa verba.

Brasília, 18 de junho de 2019.

CNAP/CFOAB

Portanto, o pedido autoral merece prosperar, devendo o réu realizar o pagamento dos honorários sucumbenciais depositados junto ao Fundo Municipal de Honorários, atentando-se ao limite do teto constitucional, sem prejuízo dos descontos legais com a contribuição previdenciária (dependendo do regime trabalhista) e Imposto de Renda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o que mais consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o réu a, doravante, realizar o pagamento dos honorários sucumbenciais depositados junto ao Fundo Municipal de Honorários, em favor dos advogados e procuradores municipais efetivos, sob pena de crime de desobediência e imposição de outras medidas judiciais cabíveis.

Em sede de Juizados Especiais não há condenação em custas nem honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Gabinete da 1ª Juíza da Unidade Jurisdicional Única
Juizado Especial da Comarca de Araguari

Autos nº 003518 008180-0

Cientifique-se o Ministério Público da Curadoria do Patrimônio Público.

Dispensado o reexame necessário (art. 11 da Lei 12.153/2009).

Publiquem. Intimem.

Araguari, 5 de dezembro de 2019.

FERNANDA ICASSATTI CORAZZA
JUÍZA DE DIREITO

RECEBIMENTO

Aos ____ / ____ / ____ recebi estes autos.

O Escrivão: _____

Artigo 85 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015

Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015

Código de Processo Civil.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

- I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
- II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
- III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
- IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
- V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

- I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados quando for líquida a sentença;
- II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
- III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o

Fale agora com um
advogado online

×

atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77 .

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado Fale agora com um advogado online

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.



Prefeitura Municipal de Araguari
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 025/03.

“Cria fundo especial destinado a receber depósitos de honorários advocatícios advindos de sucumbência, dando outras providências”.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são próprias, e

CONSIDERANDO a necessidade de ser criado um fundo especial para ser depositados os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência;

CONSIDERANDO ainda que segundo o Parágrafo único do art. 14, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes,

DECRETA:


Art. 1º - Fica criado fundo especial no qual serão depositados os honorários da sucumbência arbitrados previamente ou a final, cujo numerário caracteriza as chamadas receitas extra-orçamentárias, não sendo considerado renda do Poder Público, mas, tão somente entrada de caixa.

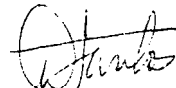
Art. 2º - A Administração Pública na condição de interveniente, e, portanto, simples depositária, como detentora do “passível exigível”, deverá restituir a importância recebida, para que possa ser rateada entre os procuradores, advogados e assessores técnicos/jurídicos municipais em atividade, que estão lotados na Procuradoria Geral do Município, da forma que eles entenderem conveniente.

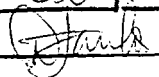
Art. 3º - A movimentação da conta respectiva ocorrerá mediante solicitação feita pelo Procurador Geral do Município ao Secretário Municipal da Fazenda.

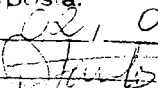
Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, a ocorrer mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura local.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 17 de fevereiro de 2003.


Marcos Antônio Alvim
Prefeito


Mauro Dias dos Santos
Secretário de Governo e Interino de Administração

Ao Senhor Secretário de Administração. Solicito-lhe publicar esta Lei, mediante afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal LOMA Art. 109
Em 17, 02, 03

Secretário de Governo

CERTIDÃO: Certifico que, nesta data, publiquei a presente Lei, mediante a sua afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, onde a mesma permanecerá exposta.
Em 17, 02, 03

Secretário de Administração



DECRETO Nº 113/01.

“Dispõe sobre o recebimento de honorários advocatícios provenientes de sucumbência, pelos procuradores, advogados e assessores técnicos/jurídicos municipais em atividade, lotados na Procuradoria Geral do Município”.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são próprias, e

CONSIDERANDO que o art. 22, do Estatuto da OAB, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, estabelece que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o direito aos honorários convencionados, aos honorários fixados por arbitramento e aos honorários de sucumbência;

CONSIDERANDO que os honorários de sucumbência constituem direito do advogado, tanto é assim que a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, no seu art. 24 prescreve que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial;

CONSIDERANDO que o § 3º, do art. 24, do mesmo diploma legal preceitua ser nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários da sucumbência;

CONSIDERANDO que o art. 21 do Estatuto da OAB dispõe que nas causas em que for parte o empregador, ou a pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados;

CONSIDERANDO que os procuradores, advogados e assessores técnicos/jurídicos municipais, não obstante a condição de servidores públicos, enquadram-se no dispositivo citado para efeito de recebimento de honorários da sucumbência, na condição de representantes judiciais do Município;

CONSIDERANDO que o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB assevera que exercem a advocacia pública os integrantes da Advocacia Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias, das fundações públicas, estando obrigados à inscrição na OAB, para o exercício de suas atividades;

CONSIDERANDO também que o art. 10, do mesmo Regulamento Geral normatiza que os integrantes da advocacia pública, no exercício de atividade privativa no art. 1º do Estatuto da OAB, sujeitam-se ao regime do Estatuto, deste Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, inclusive quanto às infrações e sanções disciplinares;

CONSIDERANDO que o art. 14, ainda do mencionado Regulamento Geral prevê que os honorários da sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia, e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, serem considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários,

CONSIDERANDO mais que o pagamento dos honorários decorrentes da sucumbência aos advogados que exercem advocacia pública não pode ser concebido como benesse concedida pelo Poder Público ou como gratificação, adicional ou qualquer outra vantagem pessoal decorrente de vínculo laboral;


 Marcos Antônio Alvim
 Prefeito Municipal



CONSIDERANDO que ao contrário, a sucumbência consubstancia um direito do advogado decorrente de norma jurídica específica e que, se não auferido da forma como prescreve a lei, pode, inclusive, ser exigido judicialmente, pois sua natureza jurídica é de título executivo e de crédito privilegiado;

CONSIDERANDO finalmente que a previsão em norma jurídica federal basta para o procedimento ser levado a efeito,

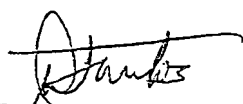
DECRETA:

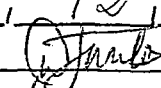
Art. 1º - Os honorários da sucumbência arbitrados previamente ou a final, recebidos pelos procuradores, advogados e assessores técnicos/jurídicos municipais em atividade, que estão lotados na Procuradoria Geral do Município, serão rateados entre eles da forma que entenderem conveniente.

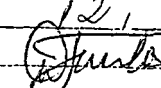
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, a ocorrer mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura local.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 18 de dezembro de 2001.


Marcos Antônio Alvim
Prefeito


Mauro Dias dos Santos
Secretário de Governo e Interino de Administração

Ao Senhor Secretário de Administração. Solicito-lhe publicar esta Lei, mediante afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal. LOMA Art. 109
Em 18 / 12 / 01

Secretário de Governo

CERTIDÃO: Certifico que, nesta data, publiquei a presente Lei, mediante a sua afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, onde a mesma permanecerá exposta.
Em 18 / 12 / 01

Secretário de Administração